

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 138/2021

AUTORES: DEPUTADA MABEL CANTO E OUTROS

EMENTA: DISPÕE SOBRE O TURISMO DE BASE COMUNITÁRIA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 2254/2021



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 138/2021

Dispõe sobre o Turismo de Base Comunitária, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o turismo de base comunitária, em consonância com a Lei nº 15.973 de 2008, que estabelece a Política de Turismo do Paraná.

Art 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – turismo de base comunitária: aquele que incorpora valores do bem viver, do bem comum, da economia solidária e do comércio justo, orientando um processo sustentável de organização do turismo no âmbito dos territórios de povos e comunidades tradicionais do campo, da cidade, da floresta e das águas, em consonância com o desenvolvimento em escala local e regional, de modo a favorecer a atividade socioeconômica e política e promover a emancipação comunitária, por meio da valorização cultural, conservação ambiental e geração de emprego, renda e inclusão social;

II – agricultor familiar: aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III – povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem enquanto tais, com formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica e que utilizam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Art. 3º São objetivos desta lei:

I – incentivar o turismo de base comunitária, fomentando um modelo de desenvolvimento turístico com o protagonismo da comunidade, de famílias ou de grupos organizados em redes, por meio da promoção de empreendimentos econômicos solidários geridos pelos grupos familiares e comunitários, do planejamento participativo, do manejo sustentável dos recursos naturais e da valorização cultural, a fim de lhes permitir



melhores condições de vida, participando do processo de tomada de decisões sobre o turismo, em todas suas etapas;

II – aprimorar a utilização dos recursos ambientais e manter os processos ecológicos essenciais, contribuindo para a valorização e conservação da sociobiodiversidade paranaense;

III – respeitar a autenticidade sociocultural das comunidades anfitriãs, conservar os seus bens culturais materiais e imateriais, assim como seus valores tradicionais, bem como contribuir para a compreensão e a tolerância interculturais;

IV – assegurar atividades econômicas de longo prazo viáveis que ofereçam benefícios socioeconômicos distribuídos de modo equitativo, incluindo oportunidades estáveis de emprego e geração de renda, bem como serviços sociais para comunidades anfitriãs que contribuam para a redução da pobreza, complementando as atividades tradicionalmente desenvolvidas pela comunidade ou famílias da comunidade;

V – promover apoio, assessoria e fomento às comunidades anfitriãs, de modo a possibilitar uma experiência dialógica, satisfatória e significativa para os turistas, oferecendo informações e promovendo práticas comprometidas com o turismo sustentável;

VI – disponibilizar instrumentos creditícios de apoio à atividade;

VII – apoiar a realização de parcerias com a União e os municípios para o desenvolvimento de ações da política de que trata esta lei;

VIII – apoiar a realização de parcerias com organizações internacionais e nacionais de fomento para a captação de recursos por parte dos empreendedores do turismo de base comunitária;

IX – promover a fiscalização e o controle social da política de que trata esta lei, com participação dos conselhos estaduais relacionados ao turismo, ao desenvolvimento rural sustentável e aos povos e comunidades tradicionais;

X – proporcionar segurança, condições sanitárias adequadas, infraestrutura e serviços básicos e de apoio à visitação que atendam às necessidades dos moradores e visitantes.

Art 4º São princípios do turismo de base comunitária:

I – a promoção de alternativas de turismo ambientalmente corretas e socialmente justas e responsáveis;

II – a comercialização do turismo de base comunitária de acordo com princípios éticos, de responsabilidade e transparência;

III - o incentivo à diversificação da produção e à comercialização direta de produtos de origem local;

IV – a valorização e o resgate do artesanato e da culinária regional e da cultura das populações tradicionais;

V - o uso de estratégias de manejo que possibilitem a perpetuação de práticas tradicionais vinculadas ao território;

VI – a promoção da regularização fundiária, garantindo-se o direito ao território tradicional e à revitalização do território rural;

VII – o desenvolvimento do turismo de forma associativa, cooperativa e organizada coletivamente no território;

VIII – a promoção do desenvolvimento local por meio do estímulo de uma atividade complementar às demais atividades tradicionalmente desenvolvidas pela comunidade ou famílias da comunidade, de forma a contribuir para a geração de renda e para o fortalecimento e valorização dos ofícios e modos de vida local;

IX – a viabilização de oportunidades de trocas de experiências, saberes e conhecimentos entre diferentes culturas e modos de vida, sempre que essas oportunidades forem de interesse da comunidade;

X – o estímulo às atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico..

Art 5º O turismo de base comunitária poderá ser realizado nas áreas em que existam:

I – comunidades e terras indígenas;

II – comunidades e terras quilombolas;

III – comunidades de pescadores artesanais;

IV – unidades de conservação;

V – favelas e comunidades populares urbanas;

VI – comunidades de assentamentos rurais de reforma agrária e do crédito fundiário e similares reconhecidas pelos órgãos oficiais de reforma agrária e de desenvolvimento agrário;

VII – comunidades de agricultores familiares reconhecidas pela legislação específica;

VIII – comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

IX – outros grupos sociais que possam ser caracterizados como povos e comunidades tradicionais, nos termos do art. 2º, III.

Art. 6º A exploração comercial nas áreas de turismo comunitário deverá observar os seguintes preceitos:

I - as agências de turismo externas às localidades deverão priorizar a contratação de guia de turismo regional ou condutor de visitantes residentes nas comunidades para visitação nas áreas de turismo comunitário;

II - as pessoas jurídicas serão prioritariamente constituídas por moradores das respectivas localidades, podendo existir sob a forma de associações ou cooperativas, ou através do microempreendedorismo.

Art. 7º O Estado do Paraná poderá promover medidas que visem a urbanização, regularização fundiária e manejo ambiental necessários para que as regiões que possuem atrativos turísticos de base comunitária possam se desenvolver social e economicamente.

Parágrafo único - Os projetos de turismo de base comunitária nas áreas em sobreposição com unidades de conservação, territórios indígenas, quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais deverão considerar os instrumentos de gestão territorial próprios dessas áreas protegidas, garantindo a consulta prévia, livre e informada a esses povos.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a propor a utilização de incentivos fiscais e creditícios existentes como forma de fomento e estímulo ao turismo de base comunitária, bem como a promover a qualificação contínua dos produtos e de profissionais do setor.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 25 de março de 2021.

GOURA



Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

De importância social e não apenas econômica, o Turismo de Base Comunitária (TBC) é uma atividade que pode e deve contribuir para o desenvolvimento local e para a geração de renda. Os trabalhadores do turismo são atores sociais locais que assumem papel ativo na organização da oferta de produtos e serviços em destinos turísticos.

Para que o Turismo de Base Comunitária no Estado do Paraná possa efetivamente constituir uma estrutura sólida, acessível e permanente, é preciso que esteja alicerçado em diretrizes coerentes e democraticamente discutidas, de forma a acomodar adequadamente as peculiaridades de cada ecossistema e de cada traço da cultura popular paranaense.

O turismo comunitário surge como algo que beneficia tanto os turistas como as comunidades que os recebem. A valorização cultural e a conservação dos ambientes protegidos por meio do fomento a atividades de baixo impacto ambiental são os alicerces dos projetos de Turismo de Base Comunitária.

Para os turistas, o TBC é inovador, na medida em que proporciona diferentes modos de convivência e de interação do cotidiano dos anfitriões, é um turismo de mínimo impacto. É também inovador ao pressupor modos de governança diferenciados, em que as organizações estão vinculadas à cultura local.

Assim, fomentar o turismo de base comunitária é também valorizar os ambientes e os modos de vida das populações anfitriãs, a natureza e a diversidade cultural. Neste sentido, o protagonismo das comunidades locais na gestão da atividade c/ou na oferta de bens e serviços turísticos, representam um aspecto fundamental.

Com o fortalecimento do turismo de base comunitária, contribui-se para a geração de trabalho, diversificando a oferta turística de destinos consolidados, promovendo a interação entre comunidade e turista, de forma sustentável, vez que se oportuniza uma experiência turística diferenciada para o visitante a partir da sua participação na vida comunitária local.

Pelas razões expostas, pedimos apoio para aprovação deste Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 06/04/2021, às 11:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Lauro Luersen, Deputado Estadual**, em 06/04/2021, às 11:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 06/04/2021, às 11:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 06/04/2021, às 11:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Tercilio Luiz Turini, Deputado Estadual**, em 06/04/2021, às 12:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 06/04/2021, às 12:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 06/04/2021, às 12:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 06/04/2021, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0336879** e o código CRC **574A312D**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 2275/2021 - 0337127 - DAP/CAM

Em 06 de abril de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº 2254 na sessão - sistema de deliberação misto de 06 de abril de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 06/04/2021, às 14:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0337127** e o código CRC **76712D89**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2254/2021 – DAP, em 6/4/2021, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 138/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 07/04/2021, às 17:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0338362** e o código CRC **6EB82B3A**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva**, Assessor(a) Administrativo, em 08/04/2021, às 19:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0339805** e o código CRC **1A96AA34**.